



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11065.001472/93-32
Recurso n.º : 107.974
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1991
Recorrente : CALÇADOS DAIBY LTDA.
Recorrida : DRF em Novo Hamburgo - RS.
Sessão de : 25 de fevereiro de 1997
Acórdão nr. : 101-90.680

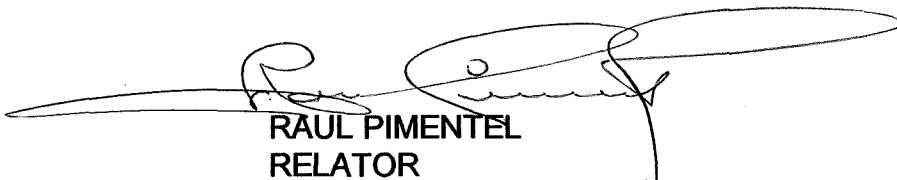
VIGÊNCIA DA LEI TRIBUTÁRIA - A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. Assim, o artigo 1º. da Lei nr. 8.034, de 12.04.90 (DOU de 13.04.90), por ensejar aumento da carga tributária, não tem aplicação nos balanços encerrados até 31.12.90.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por CALÇADOS DAIBY LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Impedido de votar o Conselheiro Edison Pereira Rodrigues.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20FEV 1998

Processo n.º : 11065.001472/93-32
Acórdão n.º : 101-90.680

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.



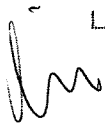
R E L A T O R I O

CALÇADOS DAIBY LTDA., empresa estabelecida em Sapiranga-RS, recorre de decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS, através da qual foi confirmado o lançamento *ex-officio* do Imposto de Renda do exercício de 1991, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 09/13, acrescido de encargos legais.

Segundo a peça básica de lançamento, a retrocitada empresa calculou incorretamente o lucro real do período-base encerrado em 31-12-90, e por consequência o imposto e adicional devidos no exercício de 1991, ao excluir do Quadro 14 da Declaração de Rendimentos, item 14/26, (fls. 01/07) a importância relativa ao Lucro da Exploração referente às exportações realizadas, infringindo, assim, ao disposto nos artigos 19, incisos I e II da Lei 8.034/90, c/c os artigos 405 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; artigo 10 da Lei 7.689/88 e artigo 39, incisos I e II, §§ 19, 29 e 39, da Lei nº 7.799/89:

CALCULO DO LUCRO REAL:

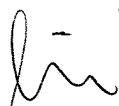
Valor Lucro Real informado item 14/28	Cr\$ 10.732.625,00
Lucro Exploração excluído item 14/26	Cr\$ 181.282.625,00
Adição Excesso de Retirada	Cr\$ 2.107.173,00
Lucro Real apurado	Cr\$ 194.122.473,00



O lançamento foi impugnado às fls. 16/39, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a lei nº 8.034, de 12/04/90 não poderia alcançar operações comerciais anteriores à sua edição, em face ao princípio da anterioridade e da irretroatividade das leis consagrado no direito pátrio, artigo 5º, XXXVI; 150, II letra "b" e III letra "a" da Constituição Federal, sendo plicada somente às operações realizadas a partir do ano-base de 1991; que a tributação do Imposto de Renda do exercício de 1991, ano-base 1990, deve ser regulada pela Lei nº 7.988/89, que prevê a tributação da receita de exportação pela alíquota incentivada de 18%; que o excesso de pro-labore não significa distribuição disfarçada de lucros, não podendo por essa razão ser considerada aquisição de disponibilidade pela empresa, insurgindo-se, também, contra a correção monetária pela UFIR no exercício de 1991, por ferir o princípio da anterioridade, dado que a lei nº 8.383, que a instituiu, somente fora divulgada em 02-01-92.

Pela decisão 002/94, de fls. 43/45, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, estando a mesma assim ementada:

"LUCRO REAL - É de 30% a alíquota do IR sobre o lucro decorrente das exportações de produtos manufaturados nacionais e serviços, a partir do exercício de 1991, período-base 1990. Excesso de retirada dos administradores será tributada conforme previsto no artigo 236 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."



Segue-se às fls. 48/76 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' shape with a horizontal line extending to the right and a small vertical line at the end.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos do relato, trata-se de apreciar a vigência da lei nº 8.034, de 12-04-90 (DOU de 13-04-90), que através de seu artigo 1º, incisos I e II, alterou a regra de tributação do resultado apurado nas exportações de manufaturados, regulada, até então, pela lei nº 7.988/88, que previa tributação favorecida para o lucro da exploração apurado naquelas operações.

Diz o dispositivo modificador:

"Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990:

I- passará a ser de 30% (trinta por cento) a alíquota do imposto de renda aplicável ao lucro decorrente de exportação de produtos manufaturados nacionais e serviços;"

.....

Ora, o fato gerador do imposto de renda das pessoas jurídicas, na época, tem por base operações realizadas entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano calendário (base anual), impondo-se aos contribuintes o conhecimento pleno da lei tributária a que estará sujeito o



resultado obtido na atividade empresarial naquele espaço de tempo.

Tanto é que, como expressamente previsto na Constituição, a lei tributária que venha tornar mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada.

Assim, a vigência da nova regra de tributação do resultado nas exportações, marcada para o exercício de 1991, com base em operações realizadas no período-base de 1990, encontra óbice no artigo 150, inciso III, letra "a" da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios:

.....

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado."

O Código Tributário Nacional, por sua vez:

"Art. 104 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

.....

Art. 144 - O lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei

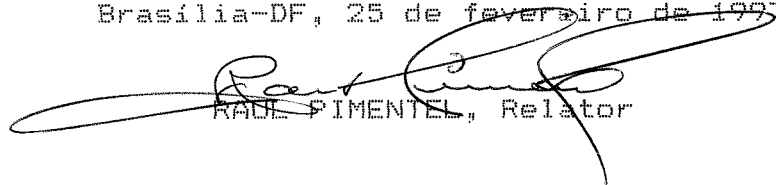


vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Temos, portanto, que a Lei nº 8.034, de 12-04-90 (DOU de 13-04-90), que serve de fundamento à presente exigência, somente passou a ter vigência e eficácia para exercício social das empresas iniciado em 01-01-91, base da tributação do Imposto de Renda para o exercício de 1992.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 1997


RAUL FIMENTEL, Relator